



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.467 - GO (2015/0313560-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : AMAQUINIL SIQUEIRA LENZA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais não infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da perseguição criminal desenvolvida.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* prejudicado em parte, e no restante, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.467 - GO (2015/0313560-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : AMAQUINIL SIQUEIRA LENZA (PRESO)

**ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES
TADEU BASTOS RORIZ E SILVA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de Amaquinil Siqueira Lenza, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de excesso de prazo da prisão e para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela prática do crime homicídio qualificado.

Dispensadas as informações, foi ofertado parecer ministerial pelo improvimento do recurso.

Em consulta eletrônica realizada no dia 27/1/2016, constata-se que o Recurso em Sentido Estrito foi julgado em 16/7/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.467 - GO (2015/0313560-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Preliminarmente, verifica-se que o julgamento do Recurso em Sentido Estrito em 16/7/2015, restando, pois, superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso.

Lado outro, quanto ao excesso de prazo para a prisão preventiva, consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 24/12/2012, tendo sido concedido, por *habeas corpus* impetrado na origem, o direito de aguardar o julgamento em liberdade em 6/3/2014.

Foi proferida sentença de pronúncia em 6/5/2014 e interposto o Recurso em Sentido Estrito, tendo sido decretada nova prisão preventiva em 12/5/2014, em face do descumprimento das medidas alternativas impostas, com mandado cumprido em 21/5/2014.

O Recurso em Sentido Estrito foi desprovido em julgamento realizado no dia 16/7/2015. Em 13/10/2015, foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Vê-se que o recorrente, a partir da última prisão, está segregado há 1 ano e 7 meses, estando os autos no aguardo do trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito para retornarem ao Juízo primevo, e assim, ser designada data para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, não se pode considerar como irrazoável tal prazo, tendo em vista que da movimentação processual não se verifica a ocorrência de paralisação processual ou mesmo desídia do Juízo, vez que durante todo o tempo o processo esteve em movimentação, seguindo regularmente a marcha processual, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Sendo assim, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, julgo o recurso ordinário em *habeas corpus* prejudicado em parte, e no restante, voto por negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313560-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.467 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01709430520158090000 1709430520158090000 201304051581 201591709431

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAQUINIL SIQUEIRA LENZA (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES

TADEU BASTOS RORIZ E SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.